



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001184-77.2024.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante/apelado PEDRO ANDERSON FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001184-77.2024.8.26.0116

Comarca: Campos do Jordão (2ª Vara)
Juiz: Guilherme Henrique Dos Santos Martins
Apelante/Apelado: Pedro Anderson Ferreira da Silva
Apelado/Apelante: Banco BMG S/A

Voto nº 2.604

DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE DE TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO E REEQUILÍBRIO CONTRATUAL.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a cobrança de juros abusivos, superiores à taxa média de mercado, e requer a readequação dos encargos contratuais e devolução dos valores pagos a maior. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, determinando a adequação das taxas de juros à média de mercado e os danos morais foram indeferidos. Recorrem as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se as taxas de juros aplicadas nos contratos celebrados são abusivas, tendo em vista as taxas médias de mercado; (ii) a ocorrência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A revisão das taxas de juros só se justifica em situações excepcionais, conforme entendimento do STJ, sendo necessária a constatação de abusividade. No caso, as taxas aplicadas são substancialmente superiores à média de mercado e não foi apresentada, objetivamente, justificativa para tanto, configurando a abusividade. (ii) Dano moral não configurado. Ausência de qualquer conduta que pudesse acarretar dor moral, constrangimento, vergonha, sofrimento ou humilhação para justificar o acolhimento da pretensão quanto à condenação ao ressarcimento de dano moral. Indenização indevida no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso da parte autora e nega-se provimento ao recurso da parte ré.

Trata-se de ação de revisão contratual, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 215/220, cujo relatório adoto, a qual determinou o recálculo do valor do contrato indicado na inicial mediante aplicação da taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para o tipo de contrato entabulado pelas

partes à época da sua celebração; e condenou o Réu a restituir ao Requerente as importâncias pagas a maior, verificadas após o recálculo do contrato, na forma simples, acrescidos de correção monetária, a contar do desembolso, e juros moratórios legais, a partir da citação, permitindo a compensação para abatimento do saldo devedor do contrato, se houver.

Apelam as partes.

A parte ré, em síntese, alega que nos contratos objetos da lide não se destaca qualquer abusividade que consubstancie o pleito formulado. Afirma que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, assim como indica que a taxa média de juros publicada pelo Banco Central não possui poder vinculativo e obrigacional às instituições financeiras que comercializem os produtos utilizados para efetivação do cálculo realizado. Assim, incabível qualquer alteração contratual ou então a condenação da ré na repetição do indébito. Requer a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a ação.

Apela a parte autora. Defende que a ocorrência de danos morais indenizáveis, assim como requer a modificação do ônus sucumbencial, para que este seja fixado com base na tabela da OAB recomendada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Recursos tempestivos, isento de preparo o da parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 79/80) e devidamente preparado o da ré (fls. 261/264). Contrarrazões apresentadas (fls. 268/278 e 279/285).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o processo sobre pedido de revisão do contrato de empréstimo pessoal nº 6467662, firmado em 08/02/2024, com taxa de juros de 20,09% a.m. e 827,83% a.a. (fls. 150/160).

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, com o que não se conformam as partes.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmulas 297, STJ).

Trata-se de taxas de juros estipuladas de forma convencional, tendo a parte autora, pois, quando da contratação, anuído com suas incidências.

Ainda, quanto aos juros, de se observar que o réu é instituição financeira e não está submetido às disposições da Lei de Usura, e, assim, não está adstrito a limitação legal de juros remuneratórios que, em princípio, desde que não abusivos ou excessivos, podem ser livremente contratados pelas partes.

Neste sentido a Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Entretanto, sobre o tema da abusividade da taxa prevista pelos juros remuneratórios, impõe-se respeitar o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), o qual determina que:

"(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma,

julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

De se destacar que a Súmula nº 121, do C. STF, não se aplica aos contratos bancários, já que sua edição é anterior à vigência da Lei nº 4.595/64, lei especial no tocante à regulamentação das atividades das instituições bancárias e creditícias.

No caso, a abusividade da prática dos juros está demonstrada pela análise e comparação dos índices previstos em contrato, que superam o triplo da taxa média de mercado praticada na mesma modalidade e período contratado, o que foi informado pela parte autora (fls. 72/73) e confirmado em consulta dos índices oficiais divulgados pelo Banco Central do Brasil¹.

Com efeito, apesar de todas as condições estarem claramente discriminadas no contrato (fls. 150/160), constata-se que as taxas de juros remuneratórios aplicadas são abusivas. As taxas de 20,09% a.m. e 827,83% a.a. estão substancialmente acima das taxas de mercado pois segundo dados obtidos no Banco Central do Brasil, a taxa média para operações similares no período da contratação (fevereiro/2024) era de 5,58% a.m. e 91,81% a.a., ultrapassando em mais de três vezes a taxa mensal.

Não se nega que essa média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Contudo, as taxas previstas no contrato impugnado pela parte

¹https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-03-02

autora não observam a razoabilidade dessa faixa de variação em relação à média do BACEN, o que constitui situação excepcional de abusividade tratada na jurisprudência uniformizada no precedente vinculante.

Cumpre transcrever elucidativo trecho dos fundamentos do precedente qualificado mais acima citado sobre a adoção da taxa média do BACEN:

“Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. **Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média.**” (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009)

Logo, as taxas apuradas em valor maior que o triplo da média caracterizam desproporcionalidade e desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, §1º, do CDC), que não se explica pela tese de prática mercadológica decorrente do

risco do negócio que sequer foi demonstrada pela instituição financeira.

Acrescento, outrossim, que o banco réu não indicou especificamente em sua resposta e tampouco justificou de forma concreta e objetiva tamanha discrepância entre as taxas praticadas nos diversos ajustes e as taxas médias do mercado, não bastando para tanto alegações genéricas como o risco da operação, perfil do cliente, prazo para pagamento etc, sem qualquer indicação específica acerca dos ajustes impugnados.

Frise-se, ademais, que o alegado maior risco de crédito na operação ora discutida, suscitado pelo banco réu, não foi devidamente comprovado ou minimamente demonstrado. Logo, não havendo evidências concretas juntada aos autos, é de rigor o reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada, bem como a determinação de sua redução.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já firmou entendimento quanto à redução equitativa dos juros. Vejamos:

Apelação Cível. Ação de revisão contratual com restituição de valores. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Contratação de empréstimos não consignados. Juros. Abusividade identificada. Cerceamento de defesa por indeferimento de perícia. Inexistência. Perícia que não tem por escopo a discussão da aplicação de taxas em índices diversos, e sim comprovar o risco da concessão de crédito para o cliente, entre outras situações que não interferem na abusividade constatada nos contratos. Taxas de juros muito superiores às médias praticadas pelo mercado na época das contratações. Precedente do E. STJ. Limitação à média de mercado. Recálculo em liquidação, para devolução simples do excesso. Correção monetária. Desembolso. Juros moratórios. Citação. Decote por recálculo autorizado, em havendo obrigações vincendas. Sentença mantida. Honorários majorados. Art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. (TJSP, Apelação Cível 1005623-57.2023.8.26.0637; Relator: Hélio Nogueira; Tupã; 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data da publicação: 15/04/2024)

Assim, não comporta acolhimento o recurso da parte ré.

Quanto aos danos morais requeridos no apelo da parte autora, a conduta da parte ré acabou por se apresentar como insuficiente para produzir qualquer abalo a bem de personalidade da parte autora.

Não se olvida que existem certas situações, envolvendo a relação creditícia negocial, que conotam abalo à moral dos sujeitos de direito e obrigação. Contudo, no caso dos autos, não há, efetivamente, qualquer prova ou mero indício de que a parte autora tenha sido maculado em sua honra, seja esta subjetiva ou objetiva, ou em qualquer aspecto de sua personalidade.

Além do mais, pelo que se depreende dos autos, nenhum outro acontecimento decorreu dos fatos narrados pela parte autora, ou seja, ela não teve seu nome arrolado nos arquivos das entidades de proteção ao crédito, não sofreu protesto cambial, nem teve seu nome maculado perante a sociedade, tanto no âmbito civil quanto no campo comercial, não existindo, enfim, nenhum efeito negativo que lhe tenha sido perpetrado em razão dos referidos acontecimentos.

Ainda que por conta dos valores considerados indevidos a parte autora tenha sido privada de recursos, esta situação lhe era previamente conhecida, pois sabia o valor das parcelas contratadas.

Não se vê nos fatos narrados pela parte requerente, qualquer conduta que pudesse acarretar dor moral, constrangimento, vergonha, sofrimento ou humilhação para justificar o acolhimento da pretensão quanto à condenação ao ressarcimento de dano moral, não passando o fato, repise-se, de mero dissabor.

Logo, inexistente o alegado dano moral.

No mesmo sentido, quanto ao pedido de majoração da verba de sucumbência em favor da apelante.

Destaca-se que a matéria tratada nos autos é singela e corriqueira no meio forense e o feito teve tramitação regular, de modo a não exigir excepcional trabalho dos profissionais que representaram as partes.

Já a Tabela da OAB constitui parâmetro meramente indicativo, eis que a verba honorária deve ser fixada em conformidade com a complexidade da demanda e do trabalho realizado.

Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório, não comportando acolhimento os inconformismos.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, considerando que ambos os recursos foram improvidos e a ocorrência de sucumbência recíproca já reconhecida em sentença, imponho aos apelantes a majoração dos honorários para o valor de R\$ 1.300,00, observada a gratuidade de justiça para a parte autora.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte ré.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator